

Senado limita endividamento do setor público

por Marta Salomon
de São Paulo

O endividamento interno e externo da União, no ano que vem, ficará limitado a um total de aproximadamente US\$ 10 bilhões. O Senado aprovou, na sexta-feira, o projeto de Resolução nº 62, que fixa limites para a emissão de títulos da dívida pública, operações de crédito externo e o pagamento de juros e serviços.

O projeto, aprovado na forma do substitutivo de autoria do senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB-SP), regulamenta novas atribuições do Senado, outorgadas pela Constituição. O projeto dispensa sanção do presidente José Sarney e passa a valer a partir da sua publicação.

O endividamento da União não poderá ultrapassar 10% da receita líquida real, descontadas as receitas obtidas com operações de créditos e venda de bens. O cálculo será feito mensalmente com base nos resultados dos balancetes dos 12 meses anteriores, corrigidos pelo IPC.

O gasto anual com o pagamento do principal e juros das dívidas interna e externa ficou limitado a margem de poupança real. Essa margem equivale ao resultado da receita fiscal líquida da União, já descontadas as despesas de custeio e pessoal, além dos pagamentos de encargos e amortizações da dívida.

Os limites incluem a concessão de garantia da União em empréstimos e financiamentos tomados por fundações, autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal. A exclusão de empréstimos avalizados pela União dos limites impostos pela Resolução poderá ser solicitada ao Senado desde que a operação financie projetos de investimento de órgão "ca-

paz de honrar seus compromissos".

Ficaram de fora dos tetos estabelecidos a emissão de títulos destinada a financiar o programa da reforma agrária e o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, desde que previstos nas propostas orçamentárias.

Contudo, os empréstimos e financiamentos externos, assim como a renegociação e rolagem dos contratos dependem de "prévia e expressa" autorização do Senado. Essas operações — de crédito externo — tiveram uma limitação extra: elas não poderão ultrapassar 50% do saldo médio das exportações dos últimos três meses.

Eventuais litígios entre a União e seus credores externos não serão mais julgados no foro de Nova York.

O projeto de resolução determina que eles serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

O Senado delegou ao Banco Central a fiscalização dos limites e critérios fixados para o endividamento. O Poder Executivo ficou obrigado a remeter aos senadores informações detalhadas sobre a dívida a cada três meses.

Outro projeto de resolução, também aprovado na sexta-feira, estende os limites fixados para a União ao endividamento dos estados e municípios. Eles poderão ser elevados, porém, "em caso excepcional", diz a Resolução nº 61.

Essa resolução determina ainda que os estados e municípios não poderão emitir títulos com prazo de vencimento inferior a seis meses. O lançamento de títulos pelos estados e municípios agora depende de autorização do Senado, após consulta ao Banco Central.

Art. 4 — As operações de crédito externo de qualquer natureza da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I — o montante global anual não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo médio das exportações dos últimos três anos;

II — as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a 50% do montante estabelecido no item I deste artigo;

III — a sua realização depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo 1 — Não se contabilizam nos limites de que trata este artigo as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas, anteriores à promulgação desta Resolução.

Parágrafo 2 — A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

Parágrafo 3 — Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) exposição de Motivos do Ministro da Fazenda;

b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

c) análise financeira da operação;

d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

e) data do início do programa ou do projeto, e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;

f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e dos demais limites fixados nesta Resolução, no que couber;

g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

1. montante da dívida, interna e externa;

2. cronograma de dispêndios com a dívida, interna e externa;

3. cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;

4. comprovação da capacidade de pagamento da operação;

5. débitos vencidos e não pagos;

6. informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;

h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

i) parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda sobre a minuta do contrato; e

j) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 5 — Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I — de natureza política;

II — atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III — contrária à Constituição e às leis brasileiras;

IV — que implique em compensação automática de débitos e créditos.

Parágrafo 1 — Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias e o credor ou arrendatário, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo 2 — Poderão ser aceitos, nos instrumentos contratuais respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de empréstimo ou arrendamento mercantil ("leasing") no mercado internacional, obedecidas as normas desta Resolução.

Parágrafo 3 — Subordina-se às normas fixadas nesta Resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização.

Art. 6 — Subordinam-se às normas previstas no parágrafo 3 do art. 4 e no art. 5 os contratos relativos às operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Parágrafo 4 — Subordina-se às normas fixadas nesta Resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização.

Art. 7 — O montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto não poderá ultrapassar:

I — o valor dos encargos e das amortizações da dívida pagas e

II — o equivalente a 10% (dez por cento) do valor do ativo permanente e a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da entidade no mês imediatamente anterior ao que estiver em curso.

Parágrafo 1 — Os compromissos assumidos pelas entidades referidas no "caput", com credores situados no País e no exterior, por prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta Resolução, desde que seu montante global anual não ultrapasse o valor do ativo circulante.

Parágrafo 2 — Os valores utilizados para o cálculo do ativo permanente e do patrimônio líquido serão extraídos do balancete mensal, depreciados e corrigidos monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo 3 — A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data base o dia 1º de cada mês.

Art. 8 — O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal,

Atribuição constitucional

Pela primeira vez, o Senado Federal institui limites e critérios para as operações de crédito interno e externo da União, dos estados e municípios. As decisões do Senado estão respaldadas pela nova Constituição e são fruto de uma discussão de seis meses na Comissão Especial, presidida pelo senador Lourenberg Nunes Rocha (PMDB/MT).

Pela Carta Magna, compete privativamente ao Senado

trimestralmente, informações sobre a posição do endividamento da administração pública federal, direta e indireta, discriminando por órgão e entidade:

I — o montante da dívida fluante e consolidada, interna e externa;

II — o cronograma de desembolso com o principal e os encargos, inclusive a dívida vendida e não paga;

III — síntese da execução orçamentária;

IV — os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos.

Art. 9 — Em caso excepcional, devidamente justificado, a União poderá pleitear a elevação temporária dos limites fixados nos artigos 3, 4 e 7 desta Resolução.

Parágrafo único — Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

I — lei autorizativa;

II — características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro;

III — informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 10 — Os limites fixados no art. 3 desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

Parágrafo 1 — O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

Parágrafo 2 — O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive a receita líquida estimada para a abertura de créditos de bens.

Parágrafo 3 — Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagas.

Parágrafo 4 — Não serão computados no limite definido no inciso II do "caput" deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pelas Unidades Federadas, contratadas até a data desta Resolução.

Parágrafo 5 — Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de 30 (trinta) dias, o pagamento do serviço da dívida, excluído nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do "caput" deste artigo.

Parágrafo 6 — As Unidades Federadas poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias que vierem a ser prestadas a determinada empresa, fundação ou autarquia não sejam computados para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprove que:

I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida pública; e

II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Parágrafo 7 — Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I — lei autorizativa;

II — características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro;

III — informações sobre a situação financeira do requerente

Art. 8 — Os limites fixados no art. 3 desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita

"dispor sobre limites e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal". Isso significa que as decisões do Senado não necessitam de sanção presidencial. Entrou em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

terno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercícios subsequentes, com credores situados no País e no exterior.

Art. 2 — As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução.

Art. 3 — As operações de crédito interno e externo de natureza financeira dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias, observados os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas no exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada vendida e vencível ao ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a 10% (dez por cento) da receita líquida real.

II — o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

Parágrafo 1 — Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

Parágrafo 2 — Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagas.

Parágrafo 3 — Os valores utilizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais das Unidades Federadas e de suas autarquias, dos 12 (doze) meses anteriores ao mês em que se estiver apurando e corrigido mês a mês pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data base o dia primeiro de cada mês.

Parágrafo 4 — Não serão computados no limite definido no inciso II do "caput" deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pelas Unidades Federadas, contratadas até a data desta Resolução.

Parágrafo 5 — Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de 30 (trinta) dias, o pagamento do serviço da dívida, excluído nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do "caput" deste artigo.

Parágrafo 6 — As Unidades Federadas poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias que vierem a ser prestadas a determinada empresa, fundação ou autarquia não sejam computados para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprove que:

I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimento ou a rolagem da dívida;

II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Parágrafo 7 — Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I — documentação hábil à comprovação da capacidade

de pagamento da empresa, fundação ou autarquia;

II — lei que autorize a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III — comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle, bem como na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4 — Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Senado Federal e ao Banco Central do Brasil informações trimestrais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para conjunto de operações:

I — o montante da dívida fluante e consolidada, interna e externa;

II — o cronograma de desembolso, o principal e os encargos, inclusive a dívida vendida e não paga;

III — a síntese da execução orçamentária;

IV — os limites e as condições aplicáveis, os valores autorizados e os já comprometidos.

Parágrafo único — As Unidades Federadas que se refere este artigo e suas autarquias remeterão ao Senado Federal, trimestralmente, cronogramas físico e financeiro dos projetos financiados por operação de crédito.

Art. 5 — A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas respectivas autarquias somente poderá ser efetivada após manifestação do Banco Central do Brasil, a ser proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento de cada solicitação, relativamente ao cumprimento do disposto nos artigos 2 e 3, e autorização do Senado Federal, nas hipóteses dos artigos 6 e 7 desta Resolução.

Parágrafo 1 — Caso o Banco Central do Brasil não se manifeste no prazo fixado no "caput" deste artigo, a responsabilidade pela celebração da operação, com observância dos limites e condições previstos nesta Resolução, é do tomador.

Parágrafo 2 — Os contratos relativos às operações de que trata esta Resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de 30 dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 6 — A realização de operações externas de natureza financeira pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias a tais operações, depende, ainda, de prévia e expressiva autorização do Senado Federal.

Parágrafo único — Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) prova de cumprimento do disposto nos artigos 2, 3 e 4;

b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

c) análise financeira da operação;

d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

e) data do início do programa ou do projeto, e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;

f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e dos demais limites fixados nesta Resolução, no que couber;

g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

1. montante da dívida interna e externa;

2. cronograma de dispêndios com a dívida total, interna e externa;

3. cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;

4. comprovação da capacidade de pagamento da operação;

5. débitos vencidos e não pagos;

6. informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;

h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias quando for o caso;

i) lei autorizativa da operação;

j) parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese de garantia pela União;

l) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito;

Art. 7 — Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária dos limites fixados no art. 3 desta Resolução.

Parágrafo único — Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

I — lei autorizativa;

II — características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro;

III — informações sobre a situação financeira do requerente

Art. 8 — Os limites fixados no art. 3 desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita

orçamentária, nos termos da lei.

Parágrafo 1 — O saldo devedor das operações por antecipação da receita orçamentária não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

Parágrafo 2 — O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento) da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

Parágrafo 3 — Na hipótese da operação de que trata o "caput" deste artigo, a ser realizada através de emissão de títulos da dívida pública, o Banco Central do Brasil estimará o custo do dispêndio mensal.

Parágrafo 4 — A contratação das operações de que trata este artigo deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das mesmas nos limites regulamentares, a ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da solicitação, observado o disposto no art. 5, parágrafo 1.

Parágrafo 5 — As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

Art. 9 — Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou terneados a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de previamente autorizados pelo Senado Federal, ou, do Banco Central do Brasil, a quem cabe o respectivo registro no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da solicitação do registro.

Parágrafo 1 — Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a 6 (seis) meses, contados da data de emissão dos referidos títulos.

Parágrafo 2 — Excetuado o disposto no parágrafo anterior a emissão de títulos para resgate daqueles em circulação com prazo de vencimento inferior a 12 (doze) meses ou para o fim da antecipação da receita orçamentária nos termos do artigo 8 desta Resolução.

Parágrafo 3 — Incluem-se nas disposições deste artigo, para efeitos do registro no Banco Central do Brasil, os títulos a serem emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 4 — Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3.

Art. 10 — E vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 11 — A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 12 — O Banco Central do Brasil manterá atualizados os registros das operações de crédito de que trata esta Resolução, devendo enviar ao Senado Federal, trimestralmente, relatórios circunstanciados sobre a posição de endividamento de cada unidade federada.

Art. 13 — A autorização prévia do Senado Federal, estabelecida no "caput" do art. 9 desta Resolução, não se aplica a operações de crédito por emissão de títulos da dívida pública ou a antecipação de receita orçamentária, realizadas até 14 de fevereiro de 1990.

Art. 14 — As Resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I — valor da operação e moeda em que será realizada;

II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação;

IV — prazo para o exercício de autorização.

Art. 15 — Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação até 30 de novembro de 1990, revogadas as Resoluções nºs 62, de 28-10-75; 83, de 11-10-76; 64, de 28-6-85; e 140, de 5-12-85.

As regras para a União

O substitutivo ao projeto de resolução nº 62, aprovado na última sexta-feira pelo Senado Federal, estabelece limites e condições para o endividamento interno e externo da União, suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal. A nova norma, cuja íntegra é publicada a seguir, aplica-se inclusive a operações de arrendamento mercantil:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62 DE 1989

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito interno e externo, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1 — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2 — As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução.

Art. 3 — As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observados os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vendida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a 10% (dez por cento) da receita líquida real.

II — o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

Parágrafo 1 — Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

Parágrafo 2 — Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagas.

Parágrafo 3 — Os valores uti-

lizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União e de suas autarquias dos 12 (doze) meses anteriores ao mês que se estiver apurando, e corrigidos mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data-base o dia primeiro de cada mês.

Parágrafo 4 — Não serão computadas no limite definido no inciso II do "caput" deste artigo as operações de crédito com as operações garantidas pela União, contratadas até a data desta Resolução.

Parágrafo 5 — Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de 30 (trinta) dias, o pagamento do serviço da dívida excluído nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do "caput" deste artigo.

Parágrafo 6 — A União poderá pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas a determinada autarquia, fundação instituída e mantida pelo Poder Público Federal, ou empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não sejam computadas para efeito dos limites indicados neste artigo, desde que comprove que:

I — a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida pública; e

II — o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Parágrafo 7 — Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I — documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da autarquia, fundação ou empresa;

II — lei que autorize a concessão de garantia não computada nos limites desta